



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 583 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/11/2011

PROCESSO Nº: 1/581/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200715992

AUTUANTE: MARCIO HEBER M REBOUÇAS

MATRICULA Nº: 10429412

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OLAN BRASIL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. Tratando-se de empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento a competência para determinar o reinício de ação fiscal pertence exclusivamente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. No caso em tela o referido dispositivo não foi observado, eis que o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi assinado pelo Orientador da Célula de Auditoria. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a ação fiscal foi amparada em ato designatório inválido, ocasionando o impedimento da agente autuante. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração e das informações complementares que a empresa acima identificada deixou de entregar a fiscalização, quando devidamente intimada, 219 notas fiscais de compras efetuadas no exercício de 2005.

Foram apontados como infringidos os arts. 126, 421 e 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2007.10316 e 2007.21645; Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.09994 e 2007.18871, Termo de Intimação nº 2007.23086, Relação das notas fiscais de aquisição de açúcar no exercício de 2005, cópia do livro Registro de Entradas, Ar referente a intimação de vários atos processuais e Cópias de várias notas fiscais de aquisição do exercício de 2005.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador da Célula de Auditoria, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão diz respeito a cobrança da multa prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, pelo fato da empresa autuada não ter apresentado a fiscalização, quando devidamente intimada, 219 notas fiscais de aquisição de açúcar promovida durante o exercício de 2005.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o agente autuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Compulsando aos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 2007.10316 de 4/04/2007, sendo reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 2007.21645 de 23/07/2007 e finalmente concluída sob a égide da Ordem de Serviço nº 2007.29016 de 18/10/2007.

Tratando-se de reinício de ação fiscal em empresa enquadrada no regime normal de recolhimento, esta Câmara de Julgamento vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Como se vê, a competência para determinar o reinício da ação fiscal em empresas enquadradas no regime normal de recolhimento é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o ato de reinício foi autorizado pelo Supervisor da ação fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, desprovido, portanto, de validade jurídica, razão pela qual acolho o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido OLAM BRASIL LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que não acatou a nulidade com fundamento no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 11 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Angélica Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO